



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil nº. MPPR-0148.18.001640-1)

Objeto: adequação da situação fática e jurídica quanto à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo, diante do término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da Promotoria de Proteção aos Direitos do Consumidor, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 1586, Centro, Toledo, Paraná, através de seu representante legal, o Prefeito, bem como através da Secretária Municipal de Administração, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85,

1. CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, *in verbis*: "§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990)."

3. CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

4. CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

João Roberto Moreira



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

5. CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e que ao Ministério Público compete a defesa coletiva do consumidor;

6. CONSIDERANDO o término do prazo de concessão do serviço público, previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal "R" nº. 85/2002, e a necessidade de regularização da situação fática e jurídica relativa à exploração e prestação de serviços funerários e correlatos no Município de Toledo,

7. CONSIDERANDO o teor da Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), que prevê a construção de uma Capela Mortuária por parte das concessionárias, obrigação esta que não foi adimplida até a presente data,

8. CONSIDERANDO que na vistoria realizada no dia 14/11/2018 na Central Funerária de Toledo foi constatado que trabalham no local 02 (dois) funcionários, sendo um vinculado à então concessionária Martins & Aroldi Ltda. e outro vinculado à então concessionária Marcelino Construção e Administração Ltda., e que o recomendado é que funcionários públicos municipais prestem o atendimento à população em tal órgão público,

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

Cláusula Primeira

Considerando o vencimento dos contratos de concessão de direitos para exploração de serviços funerários e correlatos com as empresas Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56), e que restou pendente a obrigação contratual de tais empresas construírem 01 (uma) capela mortuária, em razão dos contratos de concessão assinados entre tais partes no ano de 2004¹, o **Município de Toledo** compromete-se a exigir das

¹ Cláusula VII (Da Capela Mortuária) dos Contratos de Concessão nº. 008/2004 e nº. 009/2004, firmados entre o Município de Toledo e as concessionárias Martins & Aroldi Ltda. (CNPJ nº. 79.756.524/0001-67) e Marcelino Construção e Administração Ltda. (CNPJ nº. 02.170.605/0001-56).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

citadas empresas a construção de tal capela, a ser concluída no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da assinatura do presente termo, fazendo-o através da estratégia adequada de resolução de conflitos, quer seja entabulando com tais empresas acordo extrajudicial, quer seja mediante a propositura de competente demanda judicial.

Parágrafo Primeiro: Deverá o Município de Toledo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura do presente termo, informar ao Ministério Público as providências que adotou em cumprimento a esta cláusula.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de pretensão resistida, ou seja, se as empresas referidas recusarem-se a cumprir a obrigação prevista nos antigos contratos de concessão, deverá o Município de Toledo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura deste termo, promover a distribuição da medida judicial que entender mais adequada, visando compeli-las, judicialmente, a construir tal capela, ou a ressarcirem os cofres públicos municipais do equivalente monetário, devidamente corrigido, com juros moratórios e correção monetária.

Cláusula Segunda

Para a prestação futura dos serviços funerários e correlatos, o Município de Toledo, por decisão discricionária, opta por fazer uma concessão, mediante prévia licitação, em favor de no mínimo 03 (três) empresas funerárias, as quais prestarão o serviço no Município de Toledo, mediante contratos de concessão de direitos.

Parágrafo Primeiro: Poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, instituir um sistema de rodízio para a exploração econômica dessa atividade, de modo que as prestadoras façam um revezamento no atendimento ao consumidor, a fim de que, ao longo do tempo, cada qual atenda um número similar de consumidores.

Parágrafo Segundo: Também poderá o Município de Toledo, no exercício de sua discricionariedade, deixar livre a concorrência entre as empresas concessionárias, cabendo ao consumidor, sempre, fazer a opção entre uma delas para lhe atender.

Parágrafo Terceiro: Se a opção do Município de Toledo for pelo sistema de rodízio, na forma do parágrafo primeiro, deverá normatizar um sistema que respeite a escolha do consumidor de contratar a fornecedora de sua preferência, mesmo que ela não seja a indicada no momento para lhe

procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atender, segundo o sistema de rodízio. Nesse caso, o sistema de rodízio poderá no máximo sugerir ao consumidor a contratação da empresa da vez, mas não poderá lhe impor tal contratação, já que ele poderá optar por qualquer outra concessionária.

Cláusula Terceira

Qualquer que seja o sistema de exploração econômica a ser instituído pelo Município de Toledo, além do que está disposto nas demais cláusulas deste termo, deverão os contratos de concessão prever, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I – obrigatoriedade de prática de preços máximos para os serviços básicos e essenciais, divididos por faixa de qualidade, a ser definido pelo Município de Toledo, sendo livre a cobrança de valores pelos serviços não tabelados pela municipalidade;

II – obrigatoriedade de realizar a íntegra do serviço funerário para sepultamento de pessoas carentes e indigentes do Município, em sistema de rodízio, sem custos para os cofres públicos, exceto o fornecimento de roupas, tanatopraxia, coroa de flores e ornamentação.

Cláusula Quarta

Para o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, deverá o Executivo Municipal:

I – no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da assinatura desde termo, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, visando adequar a legislação municipal à nova política de prestação desses serviços, bem como às condições aqui estipuladas;

II - após a aprovação do projeto da nova lei pelo legislativo, o **Município de Toledo** compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, fazer a publicação do edital da nova licitação, que será realizada na modalidade de concorrência.

Cláusula Quinta

Até o término da licitação, definição das empresas vencedoras, e assinatura de contratos administrativos, o **Município de Toledo** deverá deixar livre a prestação desses serviços por qualquer empresa prestadora que pretenda

patricio de oliveira



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

atuar no Município, desde que esteja devidamente habilitada e licenciada (com licenças, alvarás, etc.).

Cláusula Sexta

O prazo dos novos contratos de concessão será de 10 (dez) anos, sendo que o Município de Toledo deverá iniciar o novo processo licitatório com antecedência de pelo menos 01 (um) ano antes do vencimento do prazo dos novos contratos. Em caso de necessidade, à vista de caso fortuito e força maior, tão somente para possibilitar o término do novo processo licitatório, o Município de Toledo poderá, fundamentadamente, prorrogar o prazo de vigência dos novos contratos de concessão por mais 01 (um) ano, de modo que tais contratos não superem o prazo máximo de 11 (onze) anos de vigência.

Cláusula Sétima

O Município de Toledo compromete-se a designar funcionários públicos municipais para darem o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, afastando os funcionários vinculados a empresas concessionárias que prestavam tal serviço nesse local. E deverá instituir um sistema onde o consumidor seja atendido inicialmente por um funcionário público, o qual lhe deverá prestar todas as informações necessárias, inclusive a respeito das concessionárias, preços, direitos, deveres, etc. E caberá a esse funcionário avaliar a alegada situação de carência do consumidor, conforme critérios eleitos pelo Município, deferindo ou não a prestação gratuita do serviço funerário, fazendo-se na sequência os encaminhamentos necessários. Somente após esse primeiro atendimento, deverá o consumidor ser encaminhado à concessionária que lhe atenderá.

Parágrafo único: O Município de Toledo compromete-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da assinatura do presente Termo, a informar qual ou quais funcionários públicos municipais farão o expediente e o atendimento à população na Central Funerária desta cidade, e de que maneira tal atendimento será prestado à população, em especial em período noturno, em feriados e finais de semana.

Cláusula Oitava (Cláusula Penal)

O descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas do presente Termo acarretará a incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que será



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PR

corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar do termo final do prazo, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.

Parágrafo Primeiro: os valores constantes das multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, ou na impossibilidade, para outro fundo congênere ao âmbito do Estado ou da União.

Parágrafo Segundo: a incidência da multa não impedirá a adoção de outras providências administrativas, cíveis e criminais cabíveis, em face dos agentes públicos responsáveis, diante do descumprimento injustificado das cláusulas acordadas.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do (artigo 5º, § 6º da Lei no 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Toledo, 05 de junho de 2019.

José Roberto Moreira
Promotor de Justiça

Lúcio de Marchi
Prefeito Municipal

Moacir Neodi Vanzo
Secretário de Administração

Testemunhas (nome legível, CPF e assinatura):

1. _____

2. _____